



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5347886-84.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALEGRETE / RS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS VISANDO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2024, QUE INSERIU O § 8º NO ART. 210 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 073/2023, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS – PDDM. A NORMA IMPUGNADA PERMITE QUE EMPREENDIMENTOS DE ATÉ 1.000 M² ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO MEDIANTE LOCAÇÃO DE VAGAS SITUADAS NUM RAIO DE ATÉ 1.000 METROS. O REQUERENTE SUSTENTA QUE A NORMA FOI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, CONTRARIANDO EXIGÊNCIAS DO ESTATUTO DA CIDADE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 29, XII) E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 177, § 5º), QUE GARANTEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO RELACIONADO AO PLANEJAMENTO URBANO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2024 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. ANALISA-SE SE A APROVAÇÃO DA NORMA SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA PÚBLICA E SEM ESTUDOS TÉCNICOS CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA RESTOU CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, REQUISITO ESSENCIAL PARA ALTERAÇÕES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, CONFORME EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 182, ESTABELECE QUE O PLANO DIRETOR É O INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DEVE SER APROVADO COM A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE. O ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) REFORÇA A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO URBANO. NO MESMO SENTIDO, O ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL ASSEGURA QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E NA FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES PARA A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TEM SIDO FIRME NO SENTIDO DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE AFETAM O ORDENAMENTO TERRITORIAL SEM A DEVIDA CONSULTA PÚBLICA. NO CASO, FICOU DEMONSTRADO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A NORMA SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, IMPEDINDO A MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, O QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. DESSA FORMA, A LEI IMPUGNADA NÃO RESPEITOU AS EXIGÊNCIAS FORMAIS NECESSÁRIAS PARA SUA VALIDADE, TORNANDO-SE INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE.

IV. DISPOSITIVO E TESE: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2024, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. TESE: "É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DIRETOR SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PREVISTO NO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS: CF/1988, ARTS. 29, XII, E 182; CE/RS, ART. 177, § 5º; LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, confirmar a liminar (evento 4, DOC1) e, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 0084/2024, de 21 de agosto de 2024, do Município de Alegrete, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **HELENO TREGNAGO SARAIVA, Desembargador Relator**, em 18/06/2025, às 17:25:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007686482v4** e o código CRC **3ad1ad25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELENO TREGNAGO SARAIVA

Data e Hora: 18/06/2025, às 17:25:33

5347886-84.2024.8.21.7000

20007686482.V4